





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria em seu relatório de fl. 515/518, informou que a modalidade de licitação foi determinada segundo os termos da Lei 10.520/02.

Constatou que havia 02(duas) propostas de preços referentes ao Lote I e Lote V, das empresas: ELETRONOR ENGª LTDA. e RP da SILVA MATERIAL DE CONST LTDA., respectivamente, com valores distintos, conforme fls. 102/105, 192/194, 467/469 e 478/480. No entanto, não consta mapa de apuração de lances ou menção em atas da ocorrência de negociação dos preços.

Observou também, que não constam nos autos o instrumento contratual.

Sugeriu então, o Órgão Técnico deste Tribunal, a citação da autoridade responsável, no sentido de apresentar defesa acerca do que foi constatado.

Devidamente citada às fls. 519/521, a Senhora Lúcia de Fátima Gonçalves Maia Derks, gestora da Secretaria Municipal da Saúde de Campina Grande, juntou aos autos a defesa consubstanciada no Documento TC Nº 41492/14 (fls. 522/551).

A Auditoria às fls. 554/55, ao analisar a defesa apresentada concluiu pela Regularidade com ressalvas do processo licitatório e dos contratos dele decorrentes, tendo em vista a ausência de esclarecimentos acerca das propostas distintas dos Lotes I e V, sem constar nos autos quaisquer documentos que comprovem a existência de negociação.

A seguir, o álbum processual foi enviado ao Ministério Público Junto ao Tribunal para análise e emissão de parecer.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O Ministério Público junto ao Tribunal por meio do Parecer Nº 00303/16 da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório em análise, e dos contratos dele decorrentes, com recomendação ao atual gestor da Secretaria de Saúde de Campina Grande, no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, com o fim de evitar, em futuras contratações celebradas pelo ente, a reincidência nas falhas apuradas nos presentes autos.

### VOTO DO RELATOR

O Relator vota de acordo como o entendimento da Auditoria e do Ministério Público Especial, pela:

- a) REGULARIDADE COM RESSALVAS do procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial (Registro de Preço) Nº 16.177/13/CPL/FMS, do Tipo Menor Preço por Lote e dos contratos dele decorrentes, nos seus aspectos formais;
- b) ENCAMINHAMENTO desta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande/FMS, exercícios 2013 e 2014, verificar a execução dos Contratos;
- c) RECOMENDAÇÃO ao atual gestor da Secretaria de Saúde de Campina Grande, no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, com o fim de evitar, em futuras contratações celebradas pelo ente, a reincidência nas falhas apuradas nos presentes autos;
- d) ARQUIVAMENTO destes autos.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Nº 00303/16 do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- a) *JULGAR REGULAR COM RESSALVAS* o procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial (Registro de Preço) Nº 16.177/13/CPL/FMS, do Tipo Menor Preço por Lote e dos contratos dele decorrentes, nos seus aspectos formais;
- b) *ENCAMINHAMENTO* desta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande/FMS, exercícios 2013 e 2014, verificar a execução dos Contratos;
- c) *RECOMENDAR* ao atual gestor da Secretaria de Saúde de Campina Grande, no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, com o fim de evitar, em futuras contratações celebradas pelo ente, a reincidência nas falhas apuradas nos presentes autos;
- d) *DETERMINAR* o arquivamento do processo.

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.*

*João Pessoa, 21 de junho de 2016.*

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente da 2ª Câmara em exercício e Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 21 de Junho de 2016



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO